



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0009761-35.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: DORIVAL PEREIRA TANGERINO NETO.

PACIENTE: ELTON JOAQUIM LOPES DE MIRANDA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – alimentos – prisão civil – obrigação alimentar no valor de R\$ 40.775,00 – pedido de impugnação dos valores cobrados na ação executória – excesso de execução – análise da capacidade financeira do paciente – inviabilidade – exame de provas inviável na via eleita – coacto que não possui condições de adimplir com os valores cobrados – constrangimento ilegal em seu direito ambulatorial – procedência – código de processo civil que determina a prisão em regime fechado do devedor do débitos alimentares vencidos e que venham a vencer no curso do processo executório – inteligência do art. 528 do CPC – situação financeira do paciente que neste caso demonstra a necessidade de concessão da ordem impetrada – coacto que vem adimplindo com suas obrigações alimentares mesmo de que forma parcial – juízo coator que em 01/09/2016 reduziu o valor mensal do débito alimentar para 30% do salário mínimo em razão do desemprego do executado – tolerância da exequente quanto aos alimentos devidos – concessão da ordem que deve ser modulada em razão de dívidas alimentares futuras – liminar mantida – ordem concedida.

I. O exame da capacidade financeira do paciente ou mesmo do suposto excesso de execução em razão do valor cobrado em ação que tramita no juízo de 1º grau e sua respectiva impugnação, demanda exame de prova, inviável através da via estreita do writ. Precedente do STJ;

II. No atual Código de Processo Civil, a matéria sobre alimentos passou a ter maior atenção, nos termos previstos no art. 528 do CPC. O devedor de alimentos, somente estará livre do risco de prisão se quitar as parcelas vencidas e as que se venceram no curso do processo executório e caso não adimpla à dívida existente, a prisão será decretada e cumprida em regime fechado, embora deva o exequente ficar separado dos demais presos comuns, nos termos da nova legislação processual;

III. Na hipótese, observa-se que o paciente, mesmo de forma parcial, vem adimplindo com suas obrigações alimentares, desde o ajuizamento da ação de execução de alimentos em 06/05/2013, conforme os comprovantes de depósito feitos na conta bancária da exequente, acostados às fl. 38/65 e ainda recente manifestação apresentada através de petição acostada aos autos;

IV. Considerando-se a situação do devedor, que está desempregado há mais de 05 (cinco) anos, conforme ratificam os documentos de fl. 33/37, estando, em situação econômica desfavorável, fato este reconhecido pelo magistrado da 2ª Vara de Família de Ananindeua em 01/09/2016, em audiência de conciliação, quando, foi reduzido o valor do pagamento mensal dos débitos alimentares para 30% do salário mínimo vigente, bem como a tolerância da credora, que, também não demonstrou de forma concreta a urgência ou mesmo a necessidade em receber os valores devidos e que estava ausente no referido ato processual conciliatório, hei por bem, neste momento, conceder à ordem impetrada, ratificando a liminar anteriormente deferida, mas modulando-a em relação a eventuais dívidas futuras, quando não havendo pagamento e sendo decretada a prisão de natureza civil, esta deverá ser devida e imediatamente executada pelo juízo



que a determinar. Precedente do TJPA;

V. Liminar mantida. Ordem concedida. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, mantendo a liminar outrora deferida, que pôs em liberdade o nacional Eldon Joaquim Lopes de Miranda, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

R E L A T Ó R I O

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Dorival Pereira Tangerino Neto, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Eldon Joaquim Lopes de Miranda, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA.

Em sua exordial (fl. 02/21), registra o impetrante que o paciente foi preso em 12/08/2016, por força de decreto de prisão civil expedido pelo juízo coator, (fl.69/71), a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias, nos autos de Ação de Execução de Alimentos n.º 0003671-61.2014.8.14.0006, movida L.N.M e R.N.M, representados por Maria Rosana Rodrigues Nunes, em que lhe são cobrados os valores referentes ao pagamento de pensão alimentícia no quantum de R\$ 40.775,00 (quarenta mil setecentos e setenta e cinco reais), que seriam referentes ao período compreendido entre os meses de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, resultando no débito mencionado. Acrescenta que a prestação alimentícia mensal foi



fixada no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Afirma que o paciente sempre efetuou os pagamentos devidos, mesmo que parcialmente, sempre buscando adimplir com a sua obrigação, não obstante, se encontrar em uma situação econômica desfavorável, pois está desempregado há mais de 03 (três) anos, está residindo na casa de parentes para conter despesas. Consignou o impetrante, que foi interposta perante o juízo de primeira instância, ação revisional de alimentos em razão da situação financeira desfavorável em que encontra-se o coacto.

Aduziu que por diversas vezes, em audiências de conciliação, o paciente tentou entrar em acordo com a parte exequente, no entanto, alega que há total desinteresse da mesma em pactuar com o coacto, a melhor forma de quitar os valores ainda devidos. Registra, neste sentido, que a exequente cobra do coacto R\$ 43.375,00 (quarenta e três mil trezentos e setenta e cinco reais) que, no entanto, não levam em consideração o que já teria sido pago pelo paciente no processo executório, conforme os comprovantes de pagamento em anexo, além do que, a planilha de cálculo apresentada pela parte contrária se mostra desatualizada e equivocada. Ressalta, que os últimos 03 (três) meses de pagamento de pensão alimentícia, foram devidamente adimplidos em sua totalidade, logo, está demonstrada a ausência de urgência alimentar.

Registra que o montante devido pelo paciente e que corresponde a R\$ 40.775,00 (quarenta mil setecentos e setenta e cinco reais), conforme a planilha de cálculo em anexo e que é o valor correto da dívida executiva, foi aceito pela parte exequente, após a celebração de acordo entre as partes, conforme minuta acostada às fl. 82/82 datada de 13/06/2016.

Compreende que autoridade coatora ao decretar a custódia civil do paciente, não examinou a situação econômica do paciente e a planilha de débitos apresentada pelo coacto na ação executória que contempla a realidade e a exatidão de sua dívida, logo, entende que há excesso de execução, pelo que requer a impugnação dos valores apresentados pela exequente na ação que tramita no juízo a quo.

Requeru, por tais motivos, a concessão da medida liminar e, no mérito, a confirmação da ordem, a fim de que, o paciente fosse colocado em liberdade. Juntou documentos de fl.22/99.

Os autos foram distribuídos em regime de plantão ao Des. Mairton Marques Carneiro (fl.100), que após examinar os argumentos e os documentos acostados ao mandamus, concedeu a medida liminar requerida, em resumo, nos seguintes termos:

[...] Ao apreciar o pedido liminar, pelo que consta, a prima facie, reconheço que o paciente se encontra estado econômico desfavorável,



conforme se verifica às fl. 34/37, dos autos, estando desempregado, e da mesma forma, vem, ainda que parcialmente tentando adimplir sua obrigação alimentar, conforme se verifica em vasta documentação constante dos autos. Concluí-se, então, mediante rasteira análise, que o inadimplemento não se demonstra voluntário.

Além do mais, verifico que o magistrado de planície, deixou de se manifestar quanto à situação econômica do mesmo e levando em consideração que trata-se de obrigação antiga, entendo pela concessão da liminar, para que o mesmo em liberdade, possa se determinar a cumprir sua obrigação alimentícia, evitando o agravamento em virtude do cárcere. [...] [SIC].

Os autos foram distribuídos a minha relatoria (fl.109). As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fl.112/113). O juízo juntou aos autos os documentos de fl. 113-v/124.

O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.129/131).

Por oportuno, registre-se que o impetrante apresentou a este relator em 06/09/2016 petição protocolado sob o número 2016.03622807-04 e recebido em meu gabinete no dia 08/09/2016, informando que após a concessão da medida liminar, o paciente, voluntariamente, depositou na conta da parte exequente nos dias 27/08/2016 o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), 29/08/2016, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), 30/08/2016, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos) reais e em 31/08/2016, R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, totalizando, assim, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de cumprir com sua obrigação alimentícia mensal e amortizar os pagamentos em atraso, conforme os comprovantes em anexo.

Comunicou que em audiência de conciliação nos autos da ação de revisão de alimentos, ocorrida em 01/09/2016, a autoridade coatora, determinou que seja pago pelo paciente, a partir de agora, o patamar máximo de 30% (trinta por cento), do salário mínimo atual, valor este que pode suportar, eis que sua situação de desemprego ainda persiste. Ressalta que o coacto está com o seu direito de visita aos seus filhos, cerceado, pois a exequente está em local incerto e não sabido. É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Eldon Joaquim Lopes de Miranda. Requer, o impetrante que seja determinada a impugnação, através da ordem impetrada, dos valores supostamente devidos pelo paciente e apresentados pela exequente nos autos da ação executória.

Pugna, finalmente, pela concessão da ordem, argumentando que em razão de suas dificuldades financeiras, como o seu atual estado de desemprego, não tem condições de arcar com o pagamento dos valores devidos a título de pensão alimentícia, registrando, que o



paciente vem efetuando, por diversas vezes, o adimplemento da dívida desde o ajuizamento da Ação Executória e que nunca deixou, de forma involuntária, de cumprir com as obrigações determinadas judicialmente.

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Afirma o impetrante que o juízo coator ao decretar a prisão civil do paciente, não analisou a situação econômica do paciente e a planilha de débitos apresentada pelo coacto na ação executória que contempla a realidade e a exatidão de sua dívida, logo, entende que há excesso de execução, pelo que requer a impugnação dos valores apresentados pela exequente na ação que tramita no juízo a quo.

Entretanto, tais pedidos não merecem prosperar. O exame do material probatório, contido nos autos do processo executório não pode ser examinado através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto. Neste sentido, decide o STJ:

CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. ALEGADO EXCESSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO E REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DÉBITO PRETÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que não cabe ao STJ alterar a conclusão da instância ordinária, formada a partir dos exame dos elementos dos autos, de que não houve modificação do valor da verba alimentar. Inexistência de comprovação de plano do alegado excesso da execução. 2. A verificação da incapacidade financeira do executado e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 333.214/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJE 10/12/2015).

II. DA EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE.

Examinando os autos, juntamente com a farta documentação acostada ao mandamus, entre eles, a decisão da autoridade coatora que determinou a prisão civil, suas informações, os comprovantes de depósito realizados na conta bancária da exequente feitos entre os anos de 2014 a 2016 (fl.38/65) e a manifestação mais recente da defesa do paciente nos autos do mandamus, atestando para a realização de novos pagamentos dos débitos alimentares, mesmo que parciais, verifico que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito ambulatorial, pois o inadimplemento das verbas alimentares não se apresenta inescusável e muito menos involuntário.

Com efeito, a prisão do paciente foi determinada em 12/08/2016,



diante do não pagamento do débito alimentar no valor de R\$ 40.775,00 (quarenta mil setecentos e setenta e cinco reais), fato este, que, aliás, foi sequer mencionado pelo juízo coator na decisão que impôs ao paciente a custódia de natureza civil.

Comprova-se, prima facie que o coacto, no transcorrer dos últimos anos, desde o ajuizamento da Ação de Execução de Alimentos em 06/05/2013, sempre demonstrou inequívoco interesse em arcar com os pagamentos da pensão alimentícia devida, fato este ratificado e constatado pelos comprovantes de depósito acostados aos autos e outros apresentados a este relator, realizados no último mês de agosto totalizando o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, além do que, verifica-se que através de minuta de acordo acostada às fl. 82/83 a exequente reconheceu que o paciente devia o valor de R\$ 40.775,00 (quarenta mil setecentos e setenta e cinco reais), logo, para acabar com o litígio entre as partes, aceitou tacitamente o que poderia ser pago pelo coacto no processo de execução.

De acordo com o atual Código de Processo Civil, a matéria sobre alimentos passou a ter maior atenção, nos termos dispostos no art. 528 do CPC. O devedor de débitos alimentares, somente se livra do risco de prisão se pagar todas as parcelas vencidas e as que se venceram no curso do processo de execução e caso não adimpla à dívida a prisão decretada deverá ser em regime fechado, embora deva ficar separado dos demais presos comuns, nos termos da nova legislação processual.

Todavia, considerando-se a situação do devedor, que está desempregado há mais de 05 (cinco) anos, conforme comprovam os documentos de fl. 33/37, estando, portanto, em situação econômica desfavorável, fato este que foi reconhecido pelo magistrado da 2ª Vara de Família de Ananindeua em 01/09/2016, em audiência de conciliação, quando, foi reduzido o valor do pagamento mensal dos débitos alimentares para 30% do salário mínimo vigente, bem como a tolerância da credora, que, também não demonstrou de forma concreta a urgência ou mesmo a necessidade em receber os valores devidos e que estava ausente no referido ato processual, hei por bem, neste momento, conceder à ordem impetrada, ratificando a liminar anteriormente deferida, mas modulando-a em relação a eventuais dívidas futuras, quando não havendo pagamento e sendo decretada a prisão de natureza civil, esta deverá ser devida e imediatamente executada pelo juízo que a determinar.

Neste sentido, aliás, as Câmaras Criminais Reunidas desta Egrégia Corte de Justiça vem decidindo, a respeito do assunto:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. DÉBITO ALIMENTÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR. COMPROVAÇÃO NA PRESENTE VIA, POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA INICIAL, DA QUITAÇÃO ALIMENTAR DO PACIENTE. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PELA AUTORIDADE COATOR. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE. 1. Requer a impetrante a concessão da



presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente para que seja expedido contramandado de prisão civil, em decorrência da adimplência do paciente de suas obrigações alimentares. 2. Compulsando os autos, pela farta documentação acostada na peça vestibular, vislumbro que o paciente vem pagando desde o acordo celebrado em 2011, as mensalidades escolares, o plano de saúde e as taxas de materiais escolares de sua prole, inexistindo, deste modo, necessidade de decretação da prisão civil do paciente. 3. Constrangimento ilegal reconhecido na presente via, consubstanciado na coação ilegal imposta à liberdade de locomoção do paciente. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na CONCESSÃO DA PRESENTE ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. (2016.03380443-81, 163.361, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-08-23).

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, voto pela concessão da ordem impetrada, mantendo a liminar concedida, que pôs em liberdade o nacional Eldon Joaquim Lopes de Miranda, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator